

Processo nº 190/2004

Data: 23.09.2004

Assuntos : Acidente de viação.

“Homicídio por negligência grosseira”.

Suspensão da execução da pena de prisão.

SUMÁRIO

Mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delincente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão, não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuserem as necessidades de reprovação e prevenção do crime.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os sinais dos autos, respondeu em audiência colectiva no T.J.B., vindo a ser condenado como autor material da prática na forma consumada e em concurso de:

- um crime de “homicídio por negligência (grosseira)” p. e p. pelo artº 134º, nº 2 do C.P.M. e artº 66º, nºs 2 e 3º, al. a) do Código de Estrada, na pena de 2 anos e 7 meses de prisão;
- um crime de “fuga à responsabilidade” p. e p. pelo referido C. da Estrada, na pena de 5 meses de prisão; e,
- um contravenção aos artºs 68º, nº 1 e 71º do mesmo Código estradal, na pena de multa de MOP\$5.000,00, ou em alternativa, em 30 dias de prisão subsidiária.

Efectuado o cúmulo, foi o arguido condenado na pena única e global

de 2 anos e 9 meses de prisão e na multa de MOP\$5.000,00, com a alternativa de 30 dias de prisão subsidiária; (cfr. fls. 345 a 347-v).

Não se conformando com o assim decidido, o arguido recorreu.

Motivou para concluir que:

- “1ª O tribunal " ad quo" podia e devia ter suspenso a execução da pena;*
- 2ª In casu estão reunidos todos os pressupostos de que a lei faz depender a execução da pena de prisão;*
- 3ª O recorrente foi condenado na pena única e global de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de prisão efectiva, e na multa de MOP\$5,000.00 (cinco mil patacas), com alternativa de 30 dias de prisão, portanto em medida não superior a 3 anos;*
- 4ª O arguido, ora recorrente, é primário, confessou relevantemente os factos, mostrando-se muito arrependido;*
- 5ª Os factos que praticou após o crime, nomeadamente assumindo a responsabilidade de pagar à seguradora o montante pago como indemnização à irmã da vítima, contribuem para que do recorrente se possa esperar que a censura do crime e a ameaça da punição o levarão a manter uma vida conforme o direito e as leis;*
- 6ª O recorrente, é uma pessoa perfeitamente pacata e apesar da gravidade do acto que praticou, o qual, não foi praticado de*

forma dolosa, mas por negligência grave, seguramente que já aprendeu a "sua lição", donde, mantê-lo preso só vai piorar a sua situação e dificultar a sua reintegração social.

7ª Não tendo o recorrente antecedentes criminais e não havendo prejuízo para as finalidades da punição, é de acreditar que a simples ameaça da sua execução pode constituir um factor altamente dissuasor de novas violações criminais permitindo fazer um juízo de prognose favorável.

8ª Não suspendendo a pena de prisão aplicada ao recorrente, o acórdão recorrido violou o disposto no artº 48º do Código Penal"; (cfr. fls. 361 a 367).

Oportunamente, respondeu o Exmº Procurador-Adjunto, pugnando pela rejeição do recurso; (cfr. fls. 370 a 376).

Admitido o recurso nos termos legais, vieram os autos a este. T.S.I..

Em sede vista, opina o Ilustre Representante do Ministério Público no sentido da rejeição do Recurso; (cfr. fls. 404 a 406).

Lavrado despacho preliminar – no qual se consignou ser o recurso manifestamente improcedente – e colhidos os vistos dos Mmºs Juízes-Adjuntos, cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo “a quo” como provada a matéria de facto seguinte:

- “- *No dia 31/8/2003, às 04H20 de manhã, o arguido A conduzia o veículo ligeiro de matrícula MGXX-XX para levar o seu amigo B (com os sinais dos autos a fls. 2) para casa, circulando na Avenida do Dr. Francisco Vieira Machado, em direcção à Rua Nova da Areia Preta, passando pela Estrada Marginal do Hipódromo, Jardim Triangular Areia Preta, Avenida do Almirante Lacerda, chegando, cerca das 04H40, à Rua da Ribeira do Patane, B desceu do veículo perto da porta do Banco da China, e o arguido continuava a circular na Rua da Ribeira do Patane, virando para a Avenida de Almeida Ribeiro em direcção ao Hotel Lisboa, quando conduzia no cruzamento da Avenida de Almeida Ribeiro com a Travessa da Cordoaria, embateu no peão C (ofendido, id. a fls. 33 dos autos) que estava naquela Avenida.*
- *C foi atropelado e jogado aos ares pelo veículo conduzido pelo arguido, tendo a sua cabeça colidido violentamente com o pára-brisas do mesmo veículo e caiu, em seguida, na faixa de rodagem e encontrava-se gravemente ferido e na situação de*

coma; os objectos pessoais do ofendido foram espalhados no chão daquela faixa de rodagem por causa do embate, tendo uma distância de 18,3 metros entre os sapatos do ofendido e o saco plástico que contém o documento de identificação e outros objectos pessoais do ofendido.

- *Não se encontram nenhuns rastros de travagem no chão.*
- *Grande parte do pára-brisas do veículo do arguido ficou danificado por causa de tal embate, com os pedaços de vidro espalhados no interior do veículo e nas roupas do arguido.*
- *Sabendo muito bem que se tratava de um acidente de viação e o ferido aguardava o primeiro socorro, o arguido, além de não adoptar medidas necessárias para salvar o ofendido deitado na faixa de rodagem, conduziu o seu veículo para fugir do local do acidente.*
- *Tal acto do arguido causou, directamente, os graves ferimentos e o estado de choque ao ofendido. Este ficou deitado na faixa de rodagem até às 05H00 do mesmo dia, porque só nessa altura é que foi descoberto e transportado ao hospital para o salvamento, porém, o mesmo viria falecer pelas 06H40 do mesmo dia. O relatório médico-legal, junto aos autos a fls. 29, 96 a 99 é considerado parte integral desta acusação.*
- *Com o teste de alcoolemia no dia 31/8/2003, às 10H47, verificou-se que o arguido estava com uma taxa alcoolémia superior a 1,63 gramas por litro de sangue.*

- *O acidente teve lugar na madrugada, altura em que eram raras as pessoas e veículos que ali passavam.*
- *O arguido conduzia o veículo em estado de embriaguez, circunstância essa que o impedia de efectuar uma condução segura, porém, continuava a circular de velocidade não concretamente determinada, pelo que violou o princípio geral do dever de condução prudente, e não conseguia controlar o veículo para que este pudesse aproveitar uma distância previsível para fazer antecipadamente a paragem e evitar o embate de quaisquer obstáculos previsíveis nas circunstâncias normais. Tal conduta constitui risco de vida para os outros utentes da via pública.*
- *Foi nessas circunstâncias que o arguido, conduzindo veículo, embateu violentamente no ofendido, causou-lhe o estado de coma e graves ferimentos*
- *O arguido sabia muito bem que esse acidente de viação foi causado pelo acto de condução por ele praticado, mas, na altura, em vez de não dar salvamento ao ofendido, conduziu o seu veículo para fugir do local de acidente, no intuito de esquivar-se à sua responsabilidade tanto civil como penal proveniente do acidente de viação.*
- *De tal acto feito pelo arguido causou, de modo directo, ao ofendido os graves ferimentos e a posterior morte provada por tais ferimentos.*
- *O arguido agiu de forma livre e consciente, bem sabendo que tal*

conduta não lhe era permitida e que a mesma é proibida e punível por lei”; (cfr. fls. 334 a 335-v).

Do direito

3. Busca o arguido a suspensão da execução da pena de 2 anos e 9 meses de prisão em que foi condenado pelo Colectivo do T.J.B..

Porém, como bem observam os Exm^{os} Magistrados do Ministério Público, nenhuma razão lhe assiste.

Com efeito, não obstante “in casu” verificado estar o pressuposto formal do art^o 48^o do C.P.M. que regula o instituto da dita suspensão – da condenação em pena de prisão “não superior a 3 anos” – mostra-se-nos de todo inviável considerar que “a simples censura do facto e a ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”.

Como temos repetidamente afirmado “mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão, não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuserem as necessidades de reprovação e prevenção do crime”; (cfr., v.g., o recente Ac. deste T.S.I. de 29.07.2004, Proc. n^o 140/2004, e outros aí citados).

Perante isto, atenta a conduta do ora recorrente que do seu julgamento resultou provada – e ainda que se venha a ter como possível o referido “juízo de prognose favorável ao delinquente” – manifesta é a necessidade de reprovação e prevenção do crime em causa.

Aliás, abundante e firme parecem-nos ser as decisões que, perante um crime como o dos autos, de “homicídio por negligência grosseira cometido no exercício da condução”, entendem ser de se aplicar pena de prisão efectiva; (cfr., v.g., Ac. do S.T.J. de 30.03.60 in B.M.J 95º-154; de 06.03.66 in B.M.J. 155º-261; de 01.03.67 in B.M.J. de 165º-227; de 10.01.68 in, B.M.J. 173º-161; de 23.03.88 in, B.M.J. 375º-223; de 06.03.91 in, B.M.J. 405º-170, assim também tendo decidido o então T.S.J.M., nos seus Acs. de 22.09.93, de 08.05.96 e de 30.09.97).

No mesmo sentido tem vindo esta Instância a decidir – cfr., v.g., os Ac. de 20.03.2003, Proc. nº 240/2002 e de 24.04.2003, Proc. nº 243/2002-I, do mesmo relator deste – pelo que, tendo-se ainda presente o crime de “fuga à responsabilidade” pelo qual foi o ora recorrente condenado, e ponderando-se na culpa grave (negligência grosseira) e exclusiva do mesmo, inexistem motivos para a peticionada suspensão.

Dest’arte, nenhuma censura nos merecendo a pena fixada que se nos afigura judiciosamente doseada – e onde se valorou devidamente a confissão e arrependimento do ora recorrente – conclui-se pois pela manifesta improcedência do presente recurso, e, assim, pela sua rejeição;

(cfr. artº 410º nº 1 do C.P.P.M.).

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 3 UCs e o mesmo montante pela rejeição; (cfr. artº 410º, nº 4 do C.P.P.M.).

Macau, aos 23 de Setembro de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong